



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880/031.494/89-74
RECURSO Nº. : 03.495
MATÉRIA : PIS DEDUÇÃO - EXs. DE 1985 a 1988
RECORRENTE : SASSON MODAS FINAS E COMERCIAL LTDA.
RECORRIDA : DRF EM SÃO PAULO - SP
SESSÃO DE : 15 de maio de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.872

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS - PROCESSO DECORRENTE - PIS/DEDUÇÃO - IR. Cristalizada a matéria tributária objeto do processo principal, referente ao IRPJ, na esfera administrativa, em face da intempestividade do recurso, o lançamento torna-se definitivo, o que impede a apreciação do recurso interposto contra a decisão que manteve o lançamento reflexo referente ao PIS/Dedução, não obstante sua tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SASSON MODAS FINAS E COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer das razões do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente processo.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ, e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N°. : 10880.031494/89-74
ACÓRDÃO N°. : 107.02.872
RECURSO N°. : 03495
RECORRENTE : SASSON MODAS FINAS E COMERCIAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a este Colegiado a pessoa jurídica nomeada à epígrafe, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo (SP), que manteve em parte o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fl. 12, pelo qual se exige a contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do IR, lavrado em decorrência do lançamento referente ao IRPJ, formalizado junto ao processo n° 10880.031492/89-49.

A Autoridade julgadora sustentou parcialmente a exigência em tela, considerando a relação entre os processos.

O recurso encontra-se às fls. 23/27.

É o Relatório.

V O T O

CONSELHEIRO JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

O recurso é tempestivo.

Conforme decidido junto ao processo principal, esta Câmara deixou de conhecer as razões de recurso, face à sua intempestividade.

Estou em que, uma vez precluso o recurso oferecido junto àquele processo o lançamento, na esfera administrativa, torna-se definitivo, do qual, por conseguinte, não cabe mais recorrer.

Assim sendo, não obstante a tempestividade de recursos interpostos contra exigências tributárias que tenham se originado exclusivamente em fatos aduzidos no processo



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO N°. : 10880.031494/89-74
ACÓRDÃO N°. : 107-02.872

matriz, sobretudo em se tratando de PIS/Dedução do IR, que tem a mesma natureza deste, entendo que não cabe sua apreciação, sob pena de rever-se o lançamento de origem, pois, para sua apreciação haveria de ser igualmente apreciado o feito matriz, não obstante a preclusão do recurso nele interposto.

Se é correto afirmar que no processo impera o princípio da certeza objetiva e o da segurança jurídica, correto é igualmente asseverar que, uma vez decidida a matéria, ao julgador é defeso voltar a discutí-la visando a modificação da sentença, a menos que se evidencie alguma nulidade, ou então, somente em grau de recurso. Logo, uma vez definitivo o lançamento, não há mais o que discutir; não cabe mais recurso.

Portanto, se o Colegiado não se pronunciou acerca da matéria tributária contida no processo principal, a qual fez nascer os demais lançamentos, sobretudo em se tratando de parcela redutora do imposto de renda exigido naquele, não vejo como apreciar as razões de recurso oferecidas neste processo, inobstante sua tempestividade.

Nos termos do disposto no artigo 467 do CPC, tomando-o por empréstimo em reforço à tese ora defendida, "Não se pode reproduzir ação anteriormente ajuizada".

Vale destacar que, sendo a Fazenda Nacional parte no processo, o reexame da matéria junto ao processo principal, para a solução da lide referente ao processo decorrente, implicaria o retardamento da ação de cobrança do crédito tributário cujo lançamento tornou-se definitivo, até que se consumasse o julgamento reflexo, não obstante o contribuinte tenha perdido o prazo para recurso. Tese totalmente absurda.

Face ao exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso.

Sala das Sessões (DF), em 15 de maio de 1996

JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA - RELATOR

